
D.R. DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Estatutos n.º 9/2008 de 15 de Setembro de 2008

Comissão de trabalhadores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Aprovados em reunião plenária dos trabalhadores da ALRAA, realizada em 1 de Fevereiro de 2008, com as alterações da reunião plenária de trabalhadores de 2 de Maio de 2008.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no exercício dos direitos que a Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam o seguinte estatuto da comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO I

Colectivo de trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo de trabalhadores

1 – O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os funcionários do quadro de pessoal da ALRAA.

2 – O colectivo de trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas neste estatuto e na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, regulada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos funcionários da ALRAA:

Artigo 2.º

Órgãos colectivos

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO II

Plenário

Artigo 3.º

Plenário

O plenário é a forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, sendo constituído por todos os funcionários do quadro de pessoal da ALRAA.

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores;
- b) Eleger a comissão de trabalhadores e destituí-la a todo o tempo;
- c) Controlar a actividade da comissão de trabalhadores pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores ou pelos funcionários nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela comissão de trabalhadores;
- b) Pelo mínimo de 20% dos funcionários, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazo para a convocatória

1 – O plenário será convocado com a antecedência de 5 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à fixação de informação aos funcionários.

2 – Na hipótese prevista na alínea *b)* do artigo anterior, a comissão de trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 – O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela comissão de trabalhadores.

2 – O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º.

3 – O plenário poderá reunir de emergência sempre que se mostre necessário para a análise ou tomada de posição urgente dos funcionários.

3.1 - As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de funcionários.

3.2 – A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

Artigo 8.º

Funcionamento do plenário

1 – O plenário delibera validamente sempre que nele participe a maioria simples dos funcionários.

2 – As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos funcionários presentes.

3 – Em caso de empate, o presidente da Comissão de Trabalhadores, ou quem o substituir nestas funções, tem voto de qualidade.

4 – Exige-se a maioria qualificada de dois terços dos funcionários com direito a voto para a destituição da comissão de trabalhadores.

Artigo 9.º

Sistema de votação em plenário

1 – O voto é sempre directo.

2 – A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 – Os funcionários do quadro da ALRAA, em exercício de funções nas delegações, votam por videoconferência, telefone ou fax, no decurso da sessão plenária.

4 – O voto é secreto nas votações referentes à eleição, destituição da comissão de trabalhadores e alteração dos respectivos estatutos.

4.1 – As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e pela forma indicada no regulamento anexo.

5 – O plenário ou a comissão de trabalhadores podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Discussão em plenário

1 – São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da comissão de trabalhadores;

b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 – A comissão de trabalhadores ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO III

Comissão de trabalhadores

Artigo 11.º

Natureza da comissão de trabalhadores

1 – A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na Lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 – Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos funcionários, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Competência da comissão de trabalhadores

1 – Compete à comissão de trabalhadores:

- a) Intervir na reorganização dos serviços da ALRAA;
- b) Intervir nas alterações do quadro de pessoal da ALRAA;
- c) Participar na elaboração do horário de trabalho, regime de trabalho extraordinário e trabalho por turnos;
- d) Ser parte activa nas negociações sobre a atribuição da remuneração suplementar;
- e) Defender os interesses profissionais e direitos dos funcionários.

Artigo 13.º

Deveres da comissão de trabalhadores

No exercício das suas funções, a comissão de trabalhadores tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos funcionários em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento, a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos.
- d) Exigir da entidade patronal o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos funcionários;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais na prossecução dos objectivos comuns a todos os funcionários.

Artigo 14.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a comissão de trabalhadores goza dos direitos previstos na lei e nos artigos seguintes.

Artigo 15.º

Reuniões com os órgãos de gestão da ALRAA

1 – A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir com a Presidência, o Conselho Administrativo, os Grupos Parlamentares e Comissões da ALRAA, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 – A comissão de trabalhadores tem ainda o direito de reunir periodicamente com a Presidência da ALRAA para os fins indicados no número anterior.

3 – Das reuniões referidas no n.º2, é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

4 – Qualquer das reuniões referidas neste artigo é previamente agendada.

Artigo 16.º

Direito à informação

1 – Nos termos da Constituição da República e da Lei, a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 – Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só as entidades referidas no n.º1 do artigo anterior mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativas às quais a comissão de trabalhadores tem o direito de intervir.

3 – O dever de informação que recai sobre os órgãos de gestão da ALRAA abrange, designadamente, as seguintes matérias:

a) Regulamentos internos;

b) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos.

4 – O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 15.º, nas quais a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 – As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela comissão de trabalhadores, aos órgãos de gestão da ALRAA.

6 – Os órgãos de gestão da ALRAA devem responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria se justificar.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 – São obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da comissão de trabalhadores:

a) Os actos de decisão previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro (Orgânica dos Serviços da ALRAA);

- b) Qualquer mudança na orgânica da ALRAA que implique uma alteração do quadro de pessoal;
- c) A regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- d) O tratamento de dados biométricos;
- e) A elaboração de regulamentos internos da ALRAA;
- f) A definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da ALRAA;
- g) A elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da ALRAA;
- h) Outros assuntos previstos na lei:

2 – O parecer é solicitado à comissão de trabalhadores, por escrito, pela Mesa, Conselho de Administração, Grupos Parlamentares e Comissões da ALRAA.

3 – O parecer da comissão de trabalhadores é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 10 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior, tendo em atenção a extensão e complexidade da matéria.

CAPÍTULO IV

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos dos trabalhadores

Artigo 18.º

Tempo para o exercício de voto

1 – Os funcionários nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

2 – O exercício do direito previsto no n.º1 não pode causar quaisquer prejuízos aos funcionários e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 19.º

Direito de realização de plenários

1 – Os funcionários têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho até ao limite de quinze horas por ano.

2 – O tempo dispendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao funcionário e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 – Os funcionários têm também o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, desde que autorizados pela Presidência.

4 – Para efeitos dos números 1 e 3 deste artigo, a comissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões ao Secretário - geral da ALRAA com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 20.º

Acção da comissão de trabalhadores no interior da ALRAA

1 – A comissão de trabalhadores tem o direito de realizar nos locais de trabalho durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 – Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os funcionários.

Artigo 21.º

Direitos de afixação e distribuição de documentos

1 - A comissão de trabalhadores tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos funcionários em local adequado para o efeito.

2 – A comissão de trabalhadores tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 22.º

Direito a meios materiais e técnicos

A comissão de trabalhadores tem o direito de obter do órgão de gestão os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 23.º

Autonomia e independência da comissão de trabalhadores

1 – A comissão de trabalhadores é independente dos órgãos de gestão da ALRAA, dos partidos e associações políticas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 – É proibido às entidades referidas no número anterior ingerir-se no funcionamento e actividade da comissão de trabalhadores.

Artigo 24.º

Capacidade judiciária

1 – A comissão de trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos funcionários que lhe compete defender.

2 – A comissão de trabalhadores goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus elementos.

3 – Qualquer dos seus membros, devidamente credenciados, pode representar a comissão de trabalhadores em juízo.

CAPÍTULO V

Composição, organização, funcionamento e destituição da comissão de trabalhadores

Artigo 25.º

Sede da comissão de trabalhadores

A sede da comissão de trabalhadores localiza-se na sede da ALRAA.

Artigo 26.º

Composição

1 – A comissão de trabalhadores é composta por três elementos, sendo um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

2 – O presidente é o indicado ou, na falta de indicação, o primeiro da lista.

3 – Nas suas faltas ou impedimentos, o primeiro secretário substitui o presidente.

Artigo 27.º

Financiamento

As receitas da comissão de trabalhadores devem provir de eventos ou actividades por estas realizados, não podendo, em caso algum, ser assegurado por entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da ALRAA.

Artigo 28.º

Duração do mandato

1 - O mandato da comissão de trabalhadores é de dois anos, com início em Janeiro.

2 – A comissão de trabalhadores inicia funções no dia seguinte ao da publicação dos resultados definitivos das eleições.

Artigo 29.º

Destituição e renúncia do mandato

1 – Caso algum dos elementos da comissão renuncie ao seu mandato ou por qualquer motivo o não possa exercer, os outros dois elementos da comissão escolhem outro trabalhador da ALRAA para o seu lugar.

2 – Caso a renúncia seja efectuada por mais do que um elemento da comissão, considera-se esta dissolvida.

3 – Em caso de renúncia ou destituição da comissão de trabalhadores, o plenário elege a comissão eleitoral, a quem incube a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 30.º

Forma de obrigar a comissão de trabalhadores

Para obrigar a comissão de trabalhadores são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros.

Artigo 31.º

Reuniões da comissão de trabalhadores

1 – A comissão de trabalhadores reúne ordinariamente no mês de Dezembro do ano a que respeita o mandato.

2 – Pode haver reuniões extraordinárias sempre que ocorram motivos justificativos.

Artigo 32.º

Alteração dos estatutos

Sem prejuízo do previsto na lei, as deliberações para alteração destes estatutos, seguem as regras do “Regulamento eleitoral para a eleição da comissão de trabalhadores”.

Artigo 33.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do regulamento eleitoral para a comissão de trabalhadores, aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Regulamento eleitoral

Constitui parte integrante deste estatuto o regulamento eleitoral, que se anexa.

Artigo 35.º

Início do mandato da comissão de trabalhadores

Caso a eleição da comissão de trabalhadores ocorra depois do mês de Janeiro, a duração do seu mandato, previsto no artigo 28.º, reporta-se sempre àquele mês.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

Este regulamento e o regulamento eleitoral, em anexo, entram em vigor no dia imediato à data da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

REGULAMENTO ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHADORES

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis todos os funcionários do Quadro de Pessoal da ALRAA.

Artigo 2.º

Princípios gerais sobre o voto

1 – O voto é directo e secreto.

2 – Os funcionários das delegações da ALRAA votarão por correspondência, nos termos dos nºs 1, 2, e 3 do artigo 15.º do presente regulamento.

3 – É ainda permitido o voto por correspondência aos funcionários que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de atestado médico.

Artigo 3.º

Comissão eleitoral

1 – O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída por três elementos.

2 – A comissão eleitoral é eleita pelo plenário dos trabalhadores, devendo ser constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes, sendo os seus membros escolhidos de entre todos os funcionários do Quadro Pessoal da ALRAA.

3 – A comissão eleitoral elege o seu presidente.

4 – A comissão eleitoral inicia a sua actividade na primeira reunião após a sua constituição e termina o seu mandato com a tomada de posse da comissão de trabalhadores eleita.

Artigo 4.º

Convocatória da eleição

1 – O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias.

2 – A convocatória menciona expressamente o dia, o local, horário e objecto da votação.

3 – A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir o seu conhecimento por todos os funcionários.

4 – Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao secretário-geral da ALRAA, na mesma data em que for publicada.

Artigo 5.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 – O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.

2 – O acto eleitoral pode ser convocado pelo mínimo de 20% dos funcionários.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 – Podem propor listas de candidatura à eleição da comissão de trabalhadores um mínimo de 20% dos funcionários do quadro de pessoal da ALRAA.

2 – Nenhum funcionário pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 – As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 – As candidaturas deverão ser apresentadas até dez dias antes da data do acto eleitoral.

5 – A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1, pelos proponentes.

6 – A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 – Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 7.º

Rejeição de candidatura

1 – A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 – A comissão eleitoral dispõe do prazo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade de candidatura com este estatuto.

3 – As irregularidades e violações deste regulamento podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados por correio electrónico pela comissão eleitoral ou por qualquer outro meio escrito, no prazo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 – As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste regulamento, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 8.º

Aceitação das candidaturas

1 – Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º3 do artigo 4.º, a aceitação de candidatura.

2 – As candidaturas aceites são indicadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra “A”.

Artigo 9.º

Campanha eleitoral

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas até 24 horas antes da data marcada para a eleição, de modo que nestas últimas não haja propaganda.

Artigo 10.º

Mesas de voto

- 1 – Há mesas de voto nas delegações com mais de dez funcionários eleitores.
- 2 – A mesa de voto funcionará no local de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

Artigo 11.º

Local e horário da votação

- 1 – A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 – A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todas as delegações da ALRAA.

Artigo 12.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 – A mesa de voto é composta por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os funcionários com direito a voto.
- 2 – A mesa de voto é nomeada pela comissão eleitoral.
- 3 – Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto da mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações do acto eleitoral.

Artigo 13.º

Boletins de voto

- 1 – O voto é expresso em boletins de voto, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 – Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio.
- 3 – Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitoral.

4 – A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento à mesa de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 – A comissão eleitoral envia, pelo meio que considerar mais conveniente, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos funcionários com direito a votar por correspondência.

Artigo 14.º

Acto eleitoral

1 – Compete à mesa de voto dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 – Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada.

3 – Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 – As presenças no acto de votação são registada em documento próprio.

5 – O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa de voto.

6 – Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 15.º

Votação por correspondência

1 – Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até à hora de encerramento da eleição.

2 – A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão de trabalhadores, com a menção “comissão eleitoral” e só por esta pode ser aberta.

3 – O votante, depois de assinalara o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres “voto por correspondência” e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 – Depois de terem votado os elementos da mesa, a comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção “voto por correspondência” e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 16.º

Valor dos votos

1 – Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 – Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita palavra.

3 – Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 – Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 15.º, ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 17.º

Abertura das urnas e apuramento

1 – A abertura e encerramento das urnas têm lugar simultaneamente em todos os locais de votação e poderão ser presenciados por todos os funcionários.

2 – De tudo que se passar na mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 – Uma cópia da acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.

4 – A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento, com as formalidades previstas no n.º2.

5 – A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 18.º

Publicidade

1 – Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é fixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local em que a votação se tiver realizado.

2 – Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao secretário geral da ALRAA a relação dos eleitos bem como cópia da acta de apuramento global.

Artigo 19.º

Recursos para impugnação da eleição

1 – Qualquer funcionário votante tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 – O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador, com direito a voto, de impugnar a eleição perante o representante do Ministério Público da área da sede da ALRAA, nos termos da lei em vigor.

4 – O requerimento previsto no n.º3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 – O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público e não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º4.

6 – Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação deste regulamento e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 – Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnante.

Artigo 20.º

Integração de lacunas

Em tudo o omissso neste regulamento aplica-se o disposto na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho e demais legislação aplicável.

Registados em 1 de Setembro de 2008, nos termos da alínea a), n.º 5, do artigo 350.º, da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 1/2008.